



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 136/2025

Ato Convocatório nº 05/2025

Recorrente: KF Engenharia Ltda.

Recorrida: Empresa Fluminense de Serviços Ltda.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, durante a sessão pública do Ato Convocatório nº 05/2025, sob o fundamento de que não teria apresentado o último balanço patrimonial já exigível, afrontando, assim, o requisito editalício 7.4, que trata sobre a qualificação econômico-financeira.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que o balanço patrimonial exigível à data da abertura do certame, 26/06/2025, é aquele referente ao ano de 2023, eis que, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa da RFB nº 2003/2021, o prazo para transmissão da demonstração contábil é 30 de junho do ano subsequente ao término do exercício anterior. Portanto, o exercício de 2024, na oportunidade, ainda não era exigível.

Lado outro, a empresa Recorrida, em contrarrazões, visa a demonstrar que a Recorrente interpretou de maneira equivocada não só o Ato Convocatório em questão, como a norma contida na Instrução Normativa citada.

Aduz que, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha ampliado o período para transmissão da Escrituração Contábil Digital, por força do art. 1.078, do Código Civil, as empresas devem realizar “até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício social”, a assembleia dos sócios para deliberar sobre balanço patrimonial e resultado econômico. Assim, considerar-se-ia como “último exercício social já exigível”, a partir de 01 de maio, aquele referente a 2024. Requer, por fim, a manutenção da decisão recorrida.

A fim de subsidiar a decisão a ser tomada e conferir maior segurança jurídica, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à análise da Assessoria Jurídica que, ponderando não haver posicionamento pacificado quanto à questão, demonstrou que as decisões recentes do Tribunal de Contas da União versam sobre a obediência ao indicado no art. 1.078, do Código Civil e, que, a fim de evitar novos questionamentos, os editais podem expressamente indicar o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes

Este é o relatório. Passo à análise do mérito.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Recurso analisado foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no edital, e que a Recorrente demonstrou o interesse de agir.

Quanto ao mérito, a questão deve ser analisada dentro dos limites legais impostos à Administração ao realizar processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

A controvérsia *sub examine* é antiga e basicamente gira em torno de ambas as teses: uma disserta, que por uma questão de hierarquia de normas, o prazo a ser observado seria aquele previsto no art. 1.078, do Código Civil, isto é, a partir de primeiro de maio a empresa já estaria obrigada a apresentar o balanço patrimonial do ano anterior, não podendo uma Instrução Normativa da Receita Federal alterar um prazo estabelecido em lei; por sua vez, há quem defenda a observância do prazo da Instrução Normativa para as empresas obrigadas a apresentar escrituração digital contábil.

Inicialmente é preciso dissociar *o prazo previsto na lei de licitações e, no caso dos autos, na Resolução INEA nº 160/2018, daquele previsto em Instruções Normativas da Receita Federal*, já que cada um tem finalidades diferentes: enquanto o primeiro se presta a comprovar a qualificação econômico-financeira; o segundo visa a cumprir fins tributários/fiscais.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1999/2014 – Plenário, como se vê no trecho abaixo transcrito:

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

Não obstante, os defensores da utilização do prazo estabelecido no Código Civil ainda ponderam que o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei”, insculpido no art. 24, I, da Resolução INEA nº 160/2018 e reproduzido no Ato Convocatório, remete ao Direito Societário e de Empresa, quer dizer, a exigência está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais aos quais estão submetidas as interessadas.

Desta forma, é possível concluir que, em tese, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação por seus próprios fundamentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não merece prosperar o pedido de Impugnação formulado, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente por seus próprios fundamentos.

São Pedro da Aldeia, 08 de julho de 2025.

[Original Assinado]

CLÁUDIA MAGALHÃES SILVA
Presidente da Comissão de Licitação